



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 156/06

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

I - RELATÓRIO

████████████████████, com escritórios na rua Rainha Ginga, 87, 11º (edifício De Beers), em Luanda, contribuinte n.º ██████████, veio interpor Recurso Contencioso de Anulação do acto administrativo consubstanciado no indeferimento tácito de Sua Excelência o ██████████, sediado no endereço do edifício do Ministério das Finanças, largo da Mutamba, em Luanda, no âmbito do recurso hierárquico apresentado da decisão do Director Nacional dos Impostos no processo de reclamação contra a liquidação adicional de Imposto Industrial, pedindo o seguinte:

- i. Que seja julgado o presente Recurso procedente, e provado, com todas as legais consequências invocadas no presente articulado, e, designadamente, com a declaração de nulidade ou, pelo menos, a anulação do acto recorrido.
- ii. Que se ordene, em consequência, a anulação da liquidação adicional de imposto industrial devido por retenção na fonte ao abrigo da Lei n.º 7/97 referente ao exercício de 2000 determinada pela Direcção Nacional de Impostos.
- iii. Que se ordene, por último, à Direcção Nacional de Impostos a devolução à Recorrente do Imposto Industrial liquidado pelo ora recorrido mediante a emissão a favor da Recorrente do correspondente título de anulação parcial da colecta do imposto industrial referente ao exercício de 2000, indevidamente liquidado ora sindicado e, sem embargo, reconhecendo-se à Recorrente desde logo o direito a proceder à compensação deste crédito tributário



TRIBUNAL SUPREMO

derivado da recorrida liquidação de imposto industrial referente ao dito ano 2000 contra quaisquer entregas futuras de imposto devidas à Fazenda Nacional á qualquer título.

Para fundamentar a sua pretensão a Recorrente alega em síntese o seguinte:

- a. Que a Recorrente adquiriu, ao longo do exercício de 2000, serviços tanto a empresas afiliadas do Grupo BP, a que pertence, como a outras entidades, serviços esses necessários à prossecução das actividades petrolíferas que a Recorrente exerce em Angola.
- b. Que tais serviços foram integralmente prestados fora de Angola por entidades não residentes neste Estado, nem aí possuindo qualquer estabelecimento a partir do qual os mesmos pudessem ser prestados.
- c. Que a Recorrente entendeu não sujeitar os pagamentos devidos aos prestadores desses mesmos serviços a qualquer retenção na fonte em sede de imposto industrial nos termos da Lei n.º7/97, entendimento, aliás, que mantém, não se considerando assim, devedora do montante de imposto industrial que ascende, a esse título, a USD 53.153,47.
- d. Que a ausência de qualquer conexão fiscalmente relevante daqueles serviços com o território da República de Angola, não oferece qualquer dúvida, sendo um facto aceite e reconhecido tanto pelos Auditores do Ministério das Finanças, como pela própria decisão recorrida (....).
- e. Que a alusão que é feita na decisão recorrida a uma eventual incapacidade da Recorrente de provar “(...) a *factualidade subjacente à reclamação apresentada por si (...)*” diz respeito a outras situações objecto da reclamação cujo indeferimento deu origem ao presente recurso e não ao facto, de resto evidente e, aliás, incontroverso, da existência de prestações de serviços realizados fora de Angola.
- f. Que a Recorrente faz questão de demonstrar até à exaustão a veracidade dos factos invocados e já reconhecidos como verdadeiros, juntando um conjunto



TRIBUNAL SUPREMO

de facturas e contratos, constantes do Anexo n.º 2 ao recurso hierárquico aqui junto como doc. n.º 1).

- g. Que a Recorrente constatou, "conforme já se referiu", que se consideram sujeitos a impostos industriais por retenção na fonte, nos termos da Lei n.º 7/97, pagamentos efectuados no âmbito de contratos que não envolveram a realização de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços em Angola.
- h. Que a Recorrente discorda do entendimento segundo o qual serviços prestados fora do território angolano estão sujeitos a tributação nos termos da Lei n.º 7/97, por entender que os rendimentos gerados pelo exercício de uma actividade comercial ou industrial realizada fora de Angola não estão sujeitos ao imposto industrial.
- i. Que deve a presente liquidação adicional de imposto industrial ser anulada devido a vício de violação da lei por erro de facto e de direito nos pressupostos do acto tributário de que enferma, irremediavelmente, a decisão recorrida que confirmou e ratificou tal liquidação de imposto.

Remetidos os autos ao Tribunal "*ad quem*", este admitiu o recurso a fls. 370 como sendo o próprio e ordenou a fls. 371 o prosseguimento do processo.

Notificada a Recorrente da admissão do recurso, esta veio juntar aos autos um parecer sobre o imposto industrial reclamado (fls. 377 a 385) e, em seguida, procedeu-se a junção do competente procedimento administrativo (fls. 387, 411).

Por sua vez, veio o Recorrido contestar (418 a 449), tendo aduzido, em suma, o seguinte:

- Da Ilegitimidade da Recorrente
 1. Que a transmissão da posição contratual no Contrato de Partilha de Produção não importa a sucessão da Recorrente na posição jurídico-tributária da AMOCO ANGOLA BV, porquanto as referidas entidades têm personalidade jurídica e tributárias próprias.



TRIBUNAL SUPREMO

2. Que o sujeito passivo da relação jurídica de imposto é a AMOCO Angola BV e não a Recorrente.
 3. Que, não obstante a Recorrente ter sucedido «quanto à universalidade dos direitos e obrigações decorrentes da execução daquele contrato de Partilha de Produção do Bloco 18 não tem, salvo o devido respeito, legitimidade para vir recorrer.
- Da inadmissibilidade do recurso contencioso
 4. Que o Venerando Tribunal Supremo não deverá conhecer do mérito da causa do presente recurso, antes deveria ter sido rejeitado liminarmente, nos termos do art.º 12.º da LIAA e art.º 45.º, n.º 1, al. d) do RPCA.
 5. Que o presente recurso hierárquico de um acto administrativo notificado em 26 de Abril de 2004, por ter sido apresentado apenas a 10 de Janeiro de 2006, é extemporâneo, por ter decorrido o prazo legal de 30 dias para a sua interposição e não ter havido qualquer facto que implique a suspensão ou interrupção da contagem do prazo.
 - Da impossibilidade de apreciação dos fundamentos em questão em sede contenciosa
 6. Que apenas as questões relacionadas com aspectos formais, por contenderem directamente com as garantias dos mais importantes dos contribuintes, são susceptíveis de apreciação contenciosa.
 7. Que a Recorrente não arguiu qualquer preterição de formalidades legais do procedimento; nem podia, porquanto foram cumpridos escrupulosamente todos os trâmites legais de natureza formal, tendo até sido conferidas aos contribuintes garantias excepcionais.
 - Da apreciação das provas apresentadas pela Recorrente



TRIBUNAL SUPREMO

8. Que a Recorrente, para melhor defesa das suas pretensões, apresentou no recurso hierárquico a prova documental, mais precisamente, os docs. 1 e 9, da petição de recurso, que não juntou durante o processo de inspecção e, seguidamente, no processo de reclamação.
 9. Que o Exmo. Senhor Director Nacional de Impostos não teve acesso à documentação ora junta aquando da tomada de decisão.
- Da defesa
 10. Que a [REDACTED], até ao ano 2001, participou como operadora na área de concessão para a produção de petróleo existente no Bloco 18.
 11. Que verificou-se, durante a acção inspectiva, a existência de incumprimento dos preceitos fiscais por parte da [REDACTED], tendo sido apurado um imposto adicional não entregue de USD 316.837,00, resultante do facto de [REDACTED], não ter, no exercício de 2000, efectuado as devidas retenções na fonte de imposto industrial, conforme prescrevia a citada Lei n.º 7/97.
 - Da incidência territorial da Lei 7/97 - USD 53153,47
 12. Que a [REDACTED] não logrou provar, em nenhum momento do procedimento, a factualidade subjacente às alegações por si formuladas, ou seja, em que local foram efectivamente prestados os serviços.
 13. Que a defesa apresentada pela [REDACTED] no procedimento de impugnação administrativa foi, com devido respeito, evasiva, generalista e pouco fundamentada, sendo certo que, ainda que a sua interpretação da Lei n.º 7/97 fosse aceite pela Direcção Nacional de Impostos, o contribuinte não logrou provar a quase totalidade dos factos por si alegados nesse sentido.



TRIBUNAL SUPREMO

Terminou pedindo a improcedência do recurso e, conseqüentemente, a absolvição da entidade recorrida.

Notificada da admissão do recurso, veio a Recorrente juntar as devidas alegações (fls. 461 a 523), em síntese, fundamentando-se no seguinte:

- 1- Que a Recorrente sucedeu legalmente ao primitivo operador do Bloco 18 em todos os direitos e obrigações deste, inclusive em matéria fiscal, só assim podendo, aliás, assegurar o seu direito à recuperação dos custos.
- 2- Que entende a Recorrente que um recurso de anulação só pode visar um único acto tributário e que, ao desencadear a dupla via de reacção contra a liquidação adicional de imposto industrial em apreço (USD 297.428,26), a Recorrente evitou eventuais contradições entre duas decisões sobre o mesmo caso que se poderiam até revelar contraditórias entre si.
- 3- Que a Recorrente intentou o presente recurso tempestivamente, pelo que, improcede a alegada extemporaneidade.
- 4- Que, em qualquer caso, é para a Recorrente, por mais óbvio que é perfeitamente possível produzir prova e apreciar e julgar factos ao nível do Ilustre e Venerando Tribunal Supremo.
- 5- Que todas as entidades relativamente às quais a Recorrente não procedeu a qualquer retenção na fonte sobre os pagamentos pelos serviços prestados são empresas estrangeiras, sem sede ou direcção efectiva em Angola, sem qualquer sucursal, estabelecimento estável, outra presença ou instalação fixa de negócios ou sem qualquer pessoal em Angola.
- 6- Que os serviços prestados pelas afiliadas enquadram-se na mesma lógica que preside ao exercício do mandato do operador e por isso são prestados a preço de custo, sem qualquer margem de lucro.
- 7- Que o transporte, instalação e montagem incluídos como prestação não autónoma, sem valor económico específico e identificável de contratos de compra e venda de bens, não podem ser artificialmente separadas da transacção principal para efeitos



TRIBUNAL SUPREMO

de tributação autónoma em sede de imposto industrial por retenção na fonte, segundo o regime da Lei 7/97, de 10 de Outubro.

- 8- Que foram identificados manifestos lapsos na qualificação do imposto alegadamente devido resultante de erros na análise de várias operações que não se chegaram a concretizar ou que jamais poderiam dar origem à percepção de rendimentos.

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, anular-se a liquidação adicional de imposto industrial e ordenar à Direcção Nacional de Impostos que proceda a devolução à Recorrente do imposto industrial liquidado mediante a emissão, a seu favor, do correspondente título de anulação parcial da colecta do imposto industrial referente ao exercício de 2000 indevidamente liquidado.

Por sua vez, veio o Recorrido contra-alegar (fls. 525 a 555), tendo aduzido, em síntese, o seguinte:

- a. Que o sujeito da relação jurídica é a [REDACTED], e não a Recorrente BP ANGOLA, (BLOCO 18), BV, que não tem legitimidade.
- b. Que a questão da anulação da liquidação adicional de imposto com base em errada notificação não foi, e poderia eventualmente tê-lo sido, levantada no recurso hierárquico, pelo que não há qualquer decisão da administração neste sentido que seja agora recorrível contenciosamente, porquanto, como é óbvio, a administração nunca se pronunciou sobre ela.
- c. Que a reclamação administrativa, no presente caso, não operou qualquer efeito de suspensão ou interrupção da contagem do prazo para recorrer hierarquicamente.
- d. Que o presente recurso hierárquico de um acto administrativo notificado em 26 de Abril de 2004, por ter sido apresentado apenas em 10 de Janeiro de 2006, é extemporâneo.
- e. Que a Direcção Nacional de Impostos nunca reconheceu que o cerne da disputa radicava em questões de natureza interpretativa e não em questões de natureza factual.



TRIBUNAL SUPREMO

- f. Que a tributação justifica-se pelo facto de o rendimento gerado pela prestação de serviços ser pago e contabilizado por entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.
- g. Que os técnicos que realizaram a visita inspectiva suplementar concluíram, pela análise da informação disponível, que nas situações onde são identificadas aquisições de materiais, estão também associadas prestações de serviços, os quais são tributáveis, nos termos da lei.
- h. Que do valor total fixado pelo Director Nacional de Impostos - USD 297.428,40 - a Recorrente impugnou contenciosamente o montante de USD 198.055,40, pretensão que não poderá ter qualquer acolhimento pelo Douto Tribunal.

Terminou pedindo a procedência da excepção de ilegitimidade invocada e, em consequência, absolver o Recorrido da instância ou, caso não se entenda, absolvê-lo do pedido.

Remetidos os autos ao Digno Representante do Ministério Público (fls. 556v a 557), este veio pugnar pela improcedência do Recurso por entender que o Tribunal Supremo é incompetente para julgar a questão.

Foram colhidos os vistos legais.

Tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

II - QUESTÃO DE RECURSO

Emergem, "*in casu*", como questões a apreciar no recurso, saber se:

- a) Há ou não incompetência do Tribunal em razão da hierarquia.**
- b) A Recorrente é ou não parte legítima no processo.**
- c) O recurso hierárquico foi ou não extemporaneamente interposto.**
- d) A decisão recorrida consubstanciada na liquidação adicional de imposto industrial deve ou não ser anulada.**



TRIBUNAL SUPREMO

III - QUESTÃO PRÉVIA

(Da inutilidade Superveniente da Lide)

O conhecimento do objecto do presente recurso fica condicionado pela apreciação da suscitada questão prévia, a qual se consubstancia numa das causas de extinção da instância.

O Professor Lebre de Freitas entende que há impossibilidade ou inutilidade da lide quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude de:

- i. **Desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo**, ou por virtude de,
- ii. **Encontrar a satisfação fora do esquema da providência pretendida.** (o negrito do nosso)

Entende ainda o ilustre Professor que, quer num e noutra caso, a providência deixa de interessar primeiro por impossibilidade de atingir o resultado visado, e no segundo momento, por ele já ter sido atingido por outros meios. (vide. Código de Processo Civil anotado. Vol. IV, pág. 633).

Estaremos nos presentes autos diante de uma inutilidade superveniente da lide?

Vejamos:

Da análise dos factos relacionados aos presentes autos, constatamos que em meados do ano transacto mais propriamente a 25 Junho de 2017, o Jornal de Angola, Publicou na sua edição daquele dia, uma matéria na secção de economia, que dava conta que o Ministério das Finanças rubricara acordos no sector petrolífero. Ora, o conteúdo desta matéria é o seguinte:



TRIBUNAL SUPREMO

"O Ministério das Finanças assinou recentemente acordos com as companhias petrolíferas Total, Chevron, ExxonMobil, ENI, BP e Satoil, que puseram termo aos litígios existentes há mais de dez anos relativamente à liquidação e pagamento dos encargos tributários aplicáveis à actividade petrolífera".(itálico e sublinhado nosso)

O referido jornal salienta ainda que *"num comunicado, o Ministério das Finanças adianta que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam "definitiva e totalmente resolvidos", mediante o pagamento de determinadas quantias ao Estado, que asseguram a regularização plena da situação fiscal das maiores companhias petrolíferas em Angola"*.

Em face o exposto, estamos diante de factos que não carecem de alegações ou de prova ou seja, é um facto notório.

Ora,

O n.º 1 do artigo 514.º do C.P.C. dispõe o seguinte:

"Não carecem de provas nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se com tais factos que são do conhecimento geral."

Ademais, um facto é notório quando o juiz o conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.

Da interpretação deste preceito legal é de considerar que o Tribunal nos termos do disposto no artigo 514.º, N.º1, do CPC, pode-se considerar certos factos como notórios, independentemente - até - de os mesmos, no caso de terem sido levados pelas partes ou, terem obtido resposta negativa por parte do tribunal.

Como podemos constatar, *no supra referido acordo entre as partes ficou declarado que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos,*



TRIBUNAL SUPREMO

ficam "definitiva e totalmente resolvidos. Tal facto faz com que o presente recurso fique desprovido do seu objecto, não sendo capaz de prosseguir com o fim a que se pretendia.

Face ao exposto, estamos perante uma situação de inutilidade superveniente da lide, que dá lugar à extinção da instância, nos termos da al. e) do art.º287º, do C.P.C, "ex-vi" do n.º2 "in fine" do art.º1º., do Decreto-Lei, n.º 4-A/96 , de 5 de Abril.

IV - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide e, em consequência, ordenar o arquivamento dos autos.

Custas pelo recorrente na proporção do decaimento.

Luanda, 20 de Março de 2018

Joaquina Nascimento

Lisete Silva

Efigénia Lima